



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.900196/2008-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1802-001.515 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 6 de dezembro de 2012
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente TERRABRAS TERRAPLANAGENS DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

Ementa:

Consoante a redação do art. 33 do Decreto 70.235/1972, o prazo para a interposição do Recurso Voluntário por parte do contribuinte é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão de primeira instância. Não exercido o direito de defesa no prazo legal, o recurso carece de requisitos para sua admissibilidade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador – BA (“DRJ/SDR”), que julgou improcedente impugnação apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo parte do relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

“A requerente apresenta Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico de fls. 15/17, número de rastreamento 749301230, emitido em 07/03/2008, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador, que não homologou a compensação dos débitos relacionados na Declaração de Compensação nº 28493.19324.130405.1.3.03-8334 (fls. 01/12), cuja soma totaliza R\$87.778,78, em valores originais, com crédito oriundo de saldo negativo de CSLL referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no valor original de R\$800.891,52, sob a alegação de que o valor do saldo negativo informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.”

Em sua decisão, a DRJ/SDR decidiu pela modificação do despacho decisório (número de rastreamento 749301230), proferido pela Delegacia da Receita Federal, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO.

Deve ser homologada a compensação declarada, no limite do crédito reconhecido, uma vez comprovada a existência de crédito disponível, a título de saldo negativo de CSLL.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte.

Direito Creditório Reconhecido em Parte.”

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu os mesmos argumentos apresentados na Impugnação. Primeiramente, questionou sua responsabilidade pelo repasse de valores retidos a título de IRRF e consequente informação de tais valores em DIRF. Adiante, requereu a contagem do prazo prescricional, a partir da homologação, expressa ou tácita, dos valores recolhidos para futura compensação, assunto que não se relaciona com o processo em tela nem com o motivo pelo qual a homologação da compensação lhe foi negada.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

Intempestividade

Inicialmente cumpre analisar a tempestividade do presente recurso.

Conforme aviso de recebimento e informações de fl. 145, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 31 de outubro de 2011.

De acordo com o art. 33, *caput*, do Decreto n. 70.235, de 06/03/1972, cabe recurso voluntário da decisão em primeira instância dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Assim, tendo a ciência da decisão datada de 31/10/2011, a contagem do prazo de 30 dias para oferecimento de recurso voluntário, iniciou-se em 01/11/2011, tendo como prazo fatal dia 30/11/2011.

O recurso voluntário foi protocolado em 07/12/2011, ou seja, fora do prazo previsto na legislação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso Voluntário interposto, mantendo a decisão combatida.

(assinado digitalmente)

Relator Marco Antonio Nunes Castilho - Relator

Processo nº 10580.900196/2008-70
Acórdão n.º **1802-001.515**

S1-TE02
Fl. 303

CÓPIA